

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

1

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
	Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências.	Altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 9.074, de 7 de julho de 1995, 12.767, de 27 de dezembro de 2012, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências.	Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica; altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995; 9.427, de 26 de dezembro de 1996; 10.438, de 26 de abril de 2002; 10.848, de 15 de março de 2004; 12.767, de 27 de dezembro de 2012; 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e dá outras providências.	Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica; altera as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 12.599, de 23 de março de 2012, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 9.074, de 7 de julho de 1995, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; revoga dispositivo da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012; e dá outras providências.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O Congresso Nacional decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
	atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:			
Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004	Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:		Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:	“ Art. 1º		“ Art. 1º	“ Art. 1º
..... XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi.				
	XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da TIPI:		XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da TIPI:	XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi:
	a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00,		a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00,	a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00,

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
	0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1;		0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1;	0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1;
	b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e		b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada nos códigos 0210.99.00;	b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada nos códigos 0210.99.00;
	c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;		c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;	c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;
			d) carne de frango classificada no item 1602.32, mortadelas e linguiças derivadas da carne bovina, suína e de frango, e linguiças tipo calabresa, cozidas ou defumadas, classificadas no código 1601.00.00;	d) carne de frango classificada no item 1602.32, mortadelas e linguiças derivadas da carne bovina, suína e de frango, e linguiças tipo calabresa, cozidas ou defumadas, classificadas no código 1601.00.00;
	XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:		XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:	XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:
	a) 03.02, exceto 0302.90.00; e		a) 03.02, exceto 0302.90.00;	a) 03.02, exceto 0302.90.00;
	b) 03.03 e 03.04;		b) 03.03 e 03.04;	b) 03.03 e 03.04;
			c) náupilos , pós larvas, camarão cultivado e ração para camarões classificados nos códigos 03.06, 1605.21.00 e 2309.90.10; e	c) náuplios , pós-larvas, camarão cultivado e ração para camarões classificados nos códigos 03.06, 1605.21.00 e 2309.90.10; e
	XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da TIPI;		XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da TIPI;	XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da Tipi;

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
	XXII - açúcar classificado no código 1701.99.00 da TIPI;		XXII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da TIPI;	XXII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi;
	XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;		XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;	XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi;
	XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da TIPI;		XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da TIPI;	XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi;
	XXV - margarina classificada no código 1517.10.00;		XXV - margarina classificada no código 1517.10.00 da TIPI;	XXV - margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi;
	XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI;		XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI;	XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi;
	XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI; e		XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI;	XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da Tipi;
	XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI.		XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI;	XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da Tipi;
			XXIX – pão de forma classificado no código 1905.90.10 da TIPI;	XXIX – pão de forma classificado no código 1905.90.10 da Tipi;
			XXX – biscoitos dos tipos Cream Cracker, Água e Sal, Maria, Maizena e rosquinhas de leite e coco classificados no	XXX – biscoitos dos tipos cream cracker, água e sal, maria, maizena e rosquinhas de leite e coco classificados no

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
			código 1905.31.00 da TIPI;	código 1905.31.00 da Tipi;
			XXXI – sucos classificados no código 20.09 da TIPI;	XXXI – sucos classificados no código 20.09 da Tipi;
			XXXII – erva mate classificada no código 0903.00 da TIPI;	XXXII – erva-mate classificada no código 0903.00 da Tipi;
			XXXIII – molho de tomate e vinagres classificados nos códigos 2103.20.10 e 2209.00.00 da TIPI;	XXXIII – molho de tomate e vinagres classificados nos códigos 2103.20.10 e 2209.00.00 da Tipi;
			XXXIV – polvilho doce e azedo, classificados respectivamente nas posições 1108.1400 e 3505.1000 da TIPI;	XXXIV – polvilho doce e azedo classificados respectivamente nas posições 1108.1400 e 3505.1000 da Tipi;
			XXXV – cola, artigos escolares confeccionados de plástico, borracha de apagar, pasta e mochila para estudante, agenda, caderno, classificador, pincel, caneta esferográfica, caneta e marcador com ponta de feltro e lápis classificados nos códigos 3506.10, 3926.10.00, 4016.92.00, 4202.1, 4820.10.00, 4820.20.00, 4820.30.00, 9603.30.00, 9608.10.00, 9608.20.00 e 9609.10.00 da TIPI;	XXXV – cola, artigos escolares confeccionados de plástico, borracha de apagar, pasta e mochila para estudante, agenda, caderno, classificador, pincel, caneta esferográfica, caneta e marcador com ponta de feltro e lápis classificados nos códigos 3506.10, 3926.10.00, 4016.92.00, 4202.1, 4820.10.00, 4820.20.00, 4820.30.00, 9603.30.00, 9608.10.00, 9608.20.00 e 9609.10.00 da Tipi;

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

6

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
			XXXVI – rações balanceadas, concentrados, suplementos minerais e ureia pecuária, bem como suas matérias primas, exceto os classificados nas posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30 da TIPI, utilizados na alimentação dos animais classificados nas posições 01.02, 01.03, 01.04, 01.05 e 03.01 da TIPI;	XXXVI – rações balanceadas, concentrados, suplementos minerais e ureia pecuária, bem como suas matérias primas, exceto os classificados nas posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30 da Tipi, utilizados na alimentação dos animais classificados nas posições 01.02, 01.03, 01.04, 01.05 e 03.01 da Tipi;
			XXXV – água sanitária, sabão em barra e desinfetantes, classificados, respectivamente, nas posições 2828.90.11, 3401.19.00 e 3808.94.19 da TIPI;	XXXVII – água sanitária, sabão em barra e desinfetantes, classificados, respectivamente, nas posições 2828.90.11, 3401.19.00 e 3808.94.19 da Tipi;
			XXXVI – escovas de dentes, incluindo as próprias para dentaduras, absorventes, tampões higiênicos e fraldas para bebês classificados nos códigos 9603.21.00 e 9619.0000 da TIPI;	XXXVIII – escovas de dentes, incluindo as próprias para dentaduras, absorventes, tampões higiênicos e fraldas para bebês e geriátricas classificados nos códigos 9603.21.00 e 9619.0000 da Tipi;
			XXXVII – cimentos classificados no código 2523.2, telhas onduladas e telhas de aço classificadas nos códigos	XXXIX – cimentos classificados no código 2523.2, telhas onduladas e telhas de aço classificadas nos códigos

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
			6807.90.00 e 7308.90.90, e blocos e tijolos para construção classificados no código 6810.11.00, todos da TIPI;	6807.90.00 e 7308.90.90 e blocos e tijolos para construção classificados no código 6810.11.00, todos da Tipi;
			XXXVIII - produtos destinados à composição de alimentos administrados por via enteral ou parenteral utilizados em tratamento domiciliar, ou em hospitais, clínicas ou qualquer outra unidade de saúde, para pessoa com deficiência ou patologia grave;	XL - produtos destinados à composição de alimentos administrados por via enteral ou parenteral utilizados em tratamento domiciliar ou em hospitais, clínicas ou qualquer outra unidade de saúde para pessoa com deficiência ou patologia grave;
			XXXIX – gás liquefeito de petróleo – GLP, classificado no código 2711.19.10, da TIPI.	XLI – gás liquefeito de petróleo – GLP, classificado no código 2711.19.10 da Tipi;
			XL – sal classificado na posição 2501.00.20 da TIPI.	XLII – sal classificado na posição 2501.00.20 da Tipi.
§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do caput, a redução a 0 (zero) das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013. (Revogado pela MPV 609, de 2013)	” (NR) O art. 10, I, da MPV revoga os §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.		 O art. 16, I, do PLV revoga os §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.	§ 1º (Revogado).
§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo.				
§ 3º No caso do inciso XVIII				§ 3º (Revogado).

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
do caput , a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013. (Revogado pela MPV 609, de 2013) § 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013. (Redação dada pela Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013 – conversão da MPV 582, de 20 de setembro de 2012)				
			§ 4º Aplica-se a redução de alíquotas que trata o caput também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da TIPI.	§ 4º Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o caput também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi.
			§ 5º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins na hipótese de aquisição ou de importação de matérias-primas, produtos intermediários e	§ 5º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na hipótese de aquisição ou de importação de matérias-primas, produtos intermediários e

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
			materiais de embalagem, quando o adquirente produzir exclusivamente os produtos de que trata o inciso XXVI deste artigo.	materiais de embalagem, quando o adquirente produzir exclusivamente os produtos de que trata o inciso XXVI do caput deste artigo.
			§ 6º A suspensão de que trata o § 5º aplica-se também ao imposto sobre produtos industrializados – IPI.	§ 6º A suspensão de que trata o § 5º aplica-se também ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.
			§ 7º Nas notas fiscais e nas declarações de importação relativas às operações de que trata o § 5º constará expressão que informe que a operação foi realizada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins e do IPI, na forma do regulamento.	§ 7º Nas notas fiscais e nas declarações de importação relativas às operações de que trata o § 5º, constará expressão que informe que a operação foi realizada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI, na forma do regulamento.”(NR)
			§ 8º O disposto no caput não se aplica aos óleos brutos classificados em cada uma das posições enumeradas no inciso XXIII do caput.	
			” (NR)	
	Art. 2º A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23		Art. 2º A partir da data de publicação desta Lei , o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004,	Art. 2º A partir da data de publicação desta Lei , o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004,

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
	de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 15.07, 15.08 a 15.14, 1517.10.00 e 1701.99.00 da TIPI.		não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 02.04, 0206.80.00, 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 15.07 a 15.14, 1517.10.00, 1701.14.00 e 1701.99.00 da TIPI.	não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 02.04, 0206.80.00, 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 15.07 a 15.14, 1517.10.00, 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi.
	Art. 9º A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica às mercadorias ou produtos classificados nos códigos 02.04 e 0206.80.00 da NCM.			
			§ 1º O disposto no caput aplica-se também aos produtos classificados nos códigos 03.06, 1605.21.00 e 2309.90.10 da TIPI.	Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos produtos classificados nos códigos 03.06, 1605.21.00 e 2309.90.10 da Tipi.
			§ 2º O disposto no caput não se aplica aos óleos brutos classificados nas posições 15.07 a 15.14, da TIPI.	
Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000	Art. 3º A Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:		Art. 3º A Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º A Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

11

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, serão calculadas, respectivamente, com base nas	“Art. 1º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06 , nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01 , 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas,		“Art. 1º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas,	“Art. 1º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2, e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10, e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas,

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
seguintes alíquotas:	respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:		respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:	respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:
I – incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:	I - incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:		I - incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:	I -
.....				
b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento);	b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06 , e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01 , 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); e		b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); e	b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); e
.....	” (NR)		” (NR)	” (NR)
Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004	Art. 4º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:		Art. 4º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 4º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:	“ Art. 8º		“ Art. 8º	“ Art. 8º
.....				
§ 2º As alíquotas, no caso de	§ 2º As alíquotas, no caso de		§ 2º As alíquotas, no caso de	§ 2º As alíquotas, no caso de

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, são de:	importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 9603.21.00, são de:		importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 9603.21.00, são de:	importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10, e 9603.21.00, são de:
.....	” (NR)		” (NR)	” (NR)
Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009	Art. 5º A Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:		Art. 5º A Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 5º A Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 32. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:	Art. 32.		Art. 32.	Art. 32.
I – animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00,	I - animais vivos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00,		I - animais vivos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00,	I - animais vivos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00,

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM;	0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM;		0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM;	0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM;
II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.	” (NR)		” (NR)	II – (revogado).
.....				” (NR)
Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o	“Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinadas a exportação,		“Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinadas a exportação,	“Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.	poderão descontar da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.		poderão descontar da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.	da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.
..... § 6º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no § 5º deste artigo poderá:				
I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;				
II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados na posição 01.02 da NCM, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.	§ 7º O disposto no § 6º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.		§ 7º O disposto no § 6º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.	§ 7º O disposto no § 6º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação sobre o valor da aquisição de bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.
.....	” (NR)		” (NR)	” (NR)
Art. 34. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda mercadorias com a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no inciso II do art. 32, poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a	“Art. 34. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que adquirir para industrialização produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS previstas nas alíneas “a” e “c” do inciso XIX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido determinado mediante a aplicação, sobre o		“Art. 34. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que adquirir para industrialização produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS previstas nas alíneas “a” e “c” do inciso XIX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido determinado mediante a aplicação, sobre o	“Art. 34. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que adquirir para industrialização produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas nas alíneas a e c do inciso XIX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido determinado mediante a aplicação sobre o valor das aquisições de

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.	valor das aquisições, de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.		valor das aquisições, de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.	percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
§ 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o caput deste artigo nas aquisições realizadas pelas pessoas jurídicas mencionadas no inciso II do caput do art. 32 desta Lei.	§ 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o caput nas aquisições realizadas por pessoa jurídica que industrializa os produtos classificados nas posições 01.02, 01.04, 02.01, 02.02 e 02.04 da NCM ou que revende os produtos referidos no caput.		§ 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o caput nas aquisições realizadas por pessoa jurídica que industrializa os produtos classificados nas posições 01.02, 01.04, 02.01, 02.02 e 02.04 da NCM ou que revende os produtos referidos no caput.	§ 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o caput nas aquisições realizadas por pessoa jurídica que industrializa os produtos classificados nas posições 01.02, 01.04, 02.01, 02.02 e 02.04 da NCM ou que revende os produtos referidos no caput.
§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica às mercadorias de que trata o caput deste artigo, adquiridas com suspensão das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de	§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica aos produtos de que trata o caput adquiridos com alíquota zero das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do		§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica aos produtos de que trata o caput adquiridos com alíquota zero das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do	§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica aos produtos de que trata o caput adquiridos com alíquota zero das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.	art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.		art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.	art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
§ 3º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito previsto na forma prevista no caput deste artigo poderá: I – efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; II – solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.				
	§ 4º O disposto no caput não se aplica no caso de o produto adquirido ser utilizado na industrialização de produto cuja receita de venda seja beneficiada com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência da Contribuição para		§ 4º O disposto no caput não se aplica no caso de o produto adquirido ser utilizado na industrialização de produto cuja receita de venda seja beneficiada com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência da Contribuição para	§ 4º O disposto no caput não se aplica no caso de o produto adquirido ser utilizado na industrialização de produto cuja receita de venda seja beneficiada com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência da Contribuição para

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
	o PIS/PASEP e da COFINS, exceto na hipótese de exportação.” (NR)		o PIS/PASEP e da COFINS, exceto na hipótese de exportação.” (NR)	o PIS/Pasep e da Cofins, exceto na hipótese de exportação.”(NR)
Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010	Art. 6º A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:		Art. 6º A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 6º A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 56. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou venda a varejo as mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.	“Art. 56. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que adquirir para industrialização produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS previstas na alínea “b” do inciso XIX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art.		“Art. 56. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que adquirir para industrialização produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS previstas na alínea “b” do inciso XIX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da	“Art. 56. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que adquirir para industrialização produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas na alínea b do inciso XIX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido determinado mediante a aplicação sobre o valor das aquisições de percentual correspondente a 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
	2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.		Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.	10.833, de 29 de dezembro de 2003.
§ 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o caput deste artigo nas aquisições realizadas pelas pessoas jurídicas mencionadas no inciso IV do caput do art. 54 desta Lei.	§ 1º É vedada a apuração do crédito presumido de que trata o caput nas aquisições realizadas por pessoa jurídica que industrializa os produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM ou que revende os produtos referidos no caput.		§ 1º É vedada a apuração do crédito presumido de que trata o caput nas aquisições realizadas por pessoa jurídica que industrializa os produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM ou que revende os produtos referidos no caput.	§ 1º É vedada a apuração do crédito presumido de que trata o caput nas aquisições realizadas por pessoa jurídica que industrializa os produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM ou que revende os produtos referidos no caput.
§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica às mercadorias de que trata o caput deste artigo, adquiridas com suspensão das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.	§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica aos produtos de que trata o caput adquiridos com alíquota zero das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.		§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica aos produtos de que trata o caput adquiridos com alíquota zero das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.	§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica aos produtos de que trata o caput adquiridos com alíquota zero das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
	§ 3º O disposto no caput não se aplica no caso de o produto adquirido ser utilizado na industrialização de produto cuja		§ 3º O disposto no caput não se aplica no caso de o produto adquirido ser utilizado na industrialização de produto cuja	§ 3º O disposto no caput não se aplica no caso de o produto adquirido ser utilizado na industrialização de produto cuja

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
	receita de venda seja beneficiada com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto na hipótese de exportação.” (NR)		receita de venda seja beneficiada com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto na hipótese de exportação.” (NR)	receita de venda seja beneficiada com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto na hipótese de exportação.”(NR)
Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012	Art. 7º A Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:		Art. 7º A Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 7º A Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 6º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1 da Tipi.	“Art. 6º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0901.1 da TIPI utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1 da TIPI destinados a exportação. ”		“Art. 6º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0901.1 da TIPI utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1 da TIPI destinados a exportação.	“Art. 6º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1 da Tipi destinados a exportação.
..... § 5º O disposto no § 4º aplica-se somente à parcela dos	 O art. 10, IV, da MPV revoga o § 5º do art. 6º da Lei nº		 O art. 16, IV, do PLV revoga o § 5º do art. 6º da Lei nº	 § 5º (Revogado).

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados na posição 0901.1 da Tipi, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total auferidas em cada mês. (Revogado pela MPV nº 609, de 2013)	12.599, de 2012.		12.599, de 2012.	
§ 6º Para efeito do disposto no § 5º, consideram-se também receitas de exportação as decorrentes de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.	§ 6º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.		§ 6º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.	§ 6º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.
	§ 7º O disposto neste artigo não se aplica a empresa comercial exportadora.” (NR)		§ 7º O disposto neste artigo não se aplica a empresa comercial exportadora.” (NR)	§ 7º O disposto neste artigo não se aplica a empresa comercial exportadora.”(NR)
	Art. 8º O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 01.04, 02.04 e 0206.80.00 da NCM, existentes na data de publicação desta Medida		Art. 8º O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 01.04, 02.04 e 0206.80.00 da NCM, existentes na data de publicação desta Medida	Art. 8º O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 01.04, 02.04 e 0206.80.00 da NCM, existentes na data de publicação da

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
	Provisória, poderá:		Provisória, poderá:	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, poderá:
	I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou		I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou	I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou
	II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.		II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.	II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.
	Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.		Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.	Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002			Art. 9º O art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 9º O art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.			“Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.6990, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.	“Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.6990, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.
§ 1º O disposto no caput ,			§ 1º O disposto no caput ,	§ 1º O disposto no <i>caput</i> ,

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se, exclusivamente , aos produtos autopropulsados.			relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não .	relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da Tipi, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não.
§ 2º A base de cálculo das contribuições de que trata este artigo fica reduzida:			§ 2º	§ 2º
I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso da venda de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal;				
II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90			II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI: 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00	II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).			Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.90.90 e 8716.20.00).	Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90) e 8716.20.00.
.....			” (NR)	” (NR)
Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002		Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 10. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 10. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:		“ Art. 13.	“ Art. 13.	“ Art. 13.
..... VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural.				
VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas		VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas	VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas	VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; e (Incluído pela MPV nº 605, de 23 de janeiro de 2013, cujo prazo vigência foi encerrado em 3 de junho de 2013)		elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;	elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;	elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;
VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. (Incluído pela MPV nº 605, de 23 de janeiro de 2013, cujo prazo vigência foi encerrado em 3 de junho de 2013)		VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.	VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.	VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.
..... § 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica.				
		§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem.”(NR)	§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem.”(NR)	§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem.”(NR)
Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004		Art. 2º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-B e 21-D:	Art. 11. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-B e 21-D:	Art. 11. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-B e 21-D:
Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
nº9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamentação.				
		“ Art. 3º-B Fica caracterizada a exclusão de responsabilidade do empreendedor, no caso de atraso na emissão do ato de outorga pela administração pública em relação à data prevista no edital de licitação de que tratam os incisos II e III do § 5º do art. 2º e o art. 3º-A, desde que cumpridos todos os prazos de responsabilidade do empreendedor.”	“ Art. 3º-B Fica caracterizada a exclusão de responsabilidade do empreendedor, no caso de atraso na emissão do ato de outorga pela administração pública em relação à data prevista no edital de licitação de que tratam os incisos II e III do § 5º do art. 2º e o art. 3º-A, desde que cumpridos todos os prazos de responsabilidade do empreendedor.”	“ Art. 3º-B Fica caracterizada a exclusão de responsabilidade do empreendedor, no caso de atraso na emissão do ato de outorga pela administração pública em relação à data prevista no edital de licitação de que tratam os incisos II e III do § 5º do art. 2º e o art. 3º-A, desde que cumpridos todos os prazos de responsabilidade do empreendedor.”
Art. 4º Fica autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
energia elétrica de que trata esta Lei.				
Art. 21-C. O poder concedente poderá autorizar a mudança de combustível de usinas termelétricas, inclusive as que tenham celebrado CCEAR, nos termos do regulamento, observadas as seguintes condições:				
		“Art. 21-D. As penalidades previstas para o descumprimento das disponibilidades de energia oriundas de leilões de energia nova serão inscritas em dívida ativa, acrescidas de encargos legais, nos termos e na forma da legislação aplicável à dívida ativa da União, mantendo-se o seguro-garantia apenas para cumprimento do pagamento final das referidas penalidades.	“Art. 21-D. As penalidades previstas para o descumprimento das disponibilidades de energia oriundas de leilões de energia nova serão inscritas em dívida ativa, acrescidas de encargos legais, nos termos e na forma da legislação aplicável à dívida ativa da União, mantendo-se o seguro-garantia apenas para cumprimento do pagamento final das referidas penalidades.	“Art. 21-D. As penalidades previstas para o descumprimento das disponibilidades de energia oriundas de leilões de energia nova serão inscritas em dívida ativa, acrescidas de encargos legais, nos termos e na forma da legislação aplicável à dívida ativa da União, mantendo-se o seguro-garantia apenas para cumprimento do pagamento final das referidas penalidades.
		§ 1º O seguro-garantia poderá ser dispensado caso o devedor apresente garantias reais para o pagamento previsto no caput.	§ 1º O seguro-garantia poderá ser dispensado caso o devedor apresente garantias reais para o pagamento previsto no caput.	§ 1º O seguro-garantia poderá ser dispensado caso o devedor apresente garantias reais para o pagamento previsto no caput.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 2º Com a cobrança das penalidades, ficam preservados todos os direitos adquiridos nos leilões, não podendo ser aplicada qualquer outra penalidade que não a prevista no contrato e na legislação.”	§ 2º Com a cobrança das penalidades, ficam preservados todos os direitos adquiridos nos leilões, não podendo ser aplicada qualquer outra penalidade que não a prevista no contrato e na legislação.”	§ 2º Com a cobrança das penalidades, ficam preservados todos os direitos adquiridos nos leilões, não podendo ser aplicada qualquer outra penalidade que não a prevista no contrato e na legislação.”
Art. 22. Ocorrendo a decretação de racionamento de energia elétrica pelo Poder Concedente em uma região, todos os contratos por quantidade de energia do ambiente de contratação regulada, registrados na CCEE, cujos compradores estejam localizados nessa região, deverão ter seus volumes ajustados na mesma proporção da redução de consumo verificado.				
Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013		Art. 3º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 12. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 12. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 16. O regulamento do poder concedente disporá sobre as garantias exigidas das concessionárias beneficiárias		“ Art. 16.	“ Art. 16.	“ Art. 16.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
das prorrogações de que trata esta Lei.				
		Parágrafo único. O regulamento a que se refere o caput elencará os padrões de saúde e segurança no trabalho e de respeito aos direitos e garantias dos consumidores a que estarão submetidas as concessionárias de geração, transmissão e distribuição, com base na legislação vigente.”(NR)	Parágrafo único. O regulamento a que se refere o caput elencará os padrões de saúde e segurança no trabalho e de respeito aos direitos e garantias dos consumidores a que estarão submetidas as concessionárias de geração, transmissão e distribuição, com base na legislação vigente.” (NR)	Parágrafo único. O regulamento a que se refere o caput elencará os padrões de saúde e segurança no trabalho e de respeito aos direitos e garantias dos consumidores a que estarão submetidas as concessionárias de geração, transmissão e distribuição, com base na legislação vigente.”(NR)
Art. 26-A. As reduções de que tratam o § 4º do art. 8º e § 9º do art. 15 serão aplicadas às indenizações cujas obrigações de pagamento sejam assumidas pelo poder concedente em até cinco anos após a data de publicação desta Lei, alcançadas, inclusive, as parcelas dessas indenizações pagas depois do prazo. (Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013)				
		"Art. 26-A. Para as concessões de geração de energia elétrica outorgadas antes da publicação	"Art. 26-A. Para as concessões de geração de energia elétrica outorgadas antes da publicação	"Art. 26-A. Para as concessões de geração de energia elétrica outorgadas antes da publicação

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
		do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o prazo de vigência do respectivo contrato de concessão será recomposto, mediante assinatura de termo aditivo, contando como novo termo inicial a data de emissão da licença ambiental prévia, desde que os atrasos na sua obtenção não tenham decorrido de atos praticados pelos concessionários."	do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o prazo de vigência do respectivo contrato de concessão será recomposto, mediante assinatura de termo aditivo, contando como novo termo inicial a data de emissão da licença ambiental prévia, desde que os atrasos na sua obtenção não tenham decorrido de atos praticados pelos concessionários."	do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o prazo de vigência do respectivo contrato de concessão será recomposto, mediante assinatura de termo aditivo, contando como novo termo inicial a data de emissão da licença ambiental prévia, desde que os atrasos na sua obtenção não tenham decorrido de atos praticados pelos concessionários."
Art. 27. A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:				
Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995		Art. 4º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A e 4º-B:	Art. 13. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A e 4º-B:	Art. 13. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A e 4º-B:
Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
da Lei nº 8.987, e das demais.				
		“Art. 4º-A Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004, que não entrarem em operação até a data de conversão em lei da Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, terão o prazo de 30 (trinta) dias para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:	“Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004, que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013, terão o prazo de 30 (trinta) dias para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:	“Art. 4º-A Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão o prazo de 30 (trinta) dias para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:
		I – a liberação ou restituição das garantias de cumprimento das obrigações do contrato de concessão;	I – a liberação ou restituição das garantias de cumprimento das obrigações do contrato de concessão;	I – a liberação ou restituição das garantias de cumprimento das obrigações do contrato de concessão;
		II – o não pagamento pelo uso de bem público durante a vigência do contrato de concessão;	II – o não pagamento pelo uso de bem público durante a vigência do contrato de concessão;	II – o não pagamento pelo uso de bem público durante a vigência do contrato de concessão;
		III – o ressarcimento dos custos incorridos na elaboração de estudos ou projetos que venham a ser aprovados para futura licitação para exploração do aproveitamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de	III – o ressarcimento dos custos incorridos na elaboração de estudos ou projetos que venham a ser aprovados para futura licitação para exploração do aproveitamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de	III – o ressarcimento dos custos incorridos na elaboração de estudos ou projetos que venham a ser aprovados para futura licitação para exploração do aproveitamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
		dezembro de 1996.	dezembro de 1996.	dezembro de 1996.
		§ 1º O poder concedente poderá expedir diretrizes complementares para fins do disposto neste artigo.	§ 1º O poder concedente poderá expedir diretrizes complementares para fins do disposto neste artigo.	§ 1º O poder concedente poderá expedir diretrizes complementares para fins do disposto neste artigo.
		§ 2º A fim de garantir a condição estabelecida no inciso II, fica assegurada ao concessionário a devolução do valor de Uso de Bem Público - UBP efetivamente pago e ou a remissão dos encargos de mora contratualmente previstos.”	§ 2º A fim de garantir a condição estabelecida no inciso II, fica assegurada ao concessionário a devolução do valor de Uso de Bem Público - UBP efetivamente pago e ou a remissão dos encargos de mora contratualmente previstos.”	§ 2º A fim de garantir a condição estabelecida no inciso II do caput , fica assegurada ao concessionário a devolução do valor de Uso de Bem Público - UBP efetivamente pago e ou a remissão dos encargos de mora contratualmente previstos.”
		“ Art. 4º-B As concessionárias de distribuição de energia elétrica sujeitas a controle societário comum que, reunidas, atendam a critérios de racionalidade operacional e econômica, conforme regulamento, poderão solicitar o reagrupamento das áreas de concessão com a unificação do termo contratual.”	“ Art. 4º-B. As concessionárias de distribuição de energia elétrica sujeitas a controle societário comum que, reunidas, atendam a critérios de racionalidade operacional e econômica, conforme regulamento, poderão solicitar o reagrupamento das áreas de concessão com a unificação do termo contratual.”	“ Art. 4º-B As concessionárias de distribuição de energia elétrica sujeitas a controle societário comum que, reunidas, atendam a critérios de racionalidade operacional e econômica, conforme regulamento, poderão solicitar o reagrupamento das áreas de concessão com a unificação do termo contratual.”
Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:				
Lei nº 12.767, de 27 de		Art. 5º O art. 14 da Lei nº	Art. 14. O art. 14 da Lei nº	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
dezembro de 2012		12.767, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:	12.767, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:	
Art. 14. Caso o plano de recuperação e correção das falhas e transgressões seja indeferido pela Aneel ou não seja apresentado no prazo previsto no art. 12, o poder concedente poderá adotar, dentre outras, as seguintes medidas:		“Art. 14.	“Art. 14.	
..... III - alteração do controle societário; § 2º A Aneel deverá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado do recebimento do pedido de reconsideração de que trata o § 1º, apresentar sua manifestação, que será tida como definitiva.				
		§ 3º A eventual alteração do controle acionário da concessionária, conforme previsto no inciso III do caput, deverá ser aprovada pela Aneel, na forma estabelecida em lei,	§ 3º A alteração do controle acionário da concessionária, conforme previsto no inciso III do caput, deverá ser aprovada pela Aneel, na forma estabelecida em lei, observada	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
		observada sempre a livre participação de interessados na aquisição do controle acionário, sendo vedada a concessão de exclusividade a uma ou mais empresas.”(NR)	sempre a livre participação de interessados na aquisição do controle acionário, sendo vedada a concessão de exclusividade a uma ou mais empresas.” (NR)	
Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996		Art. 6º O § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 15. O § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 14. O § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; 		“ Art. 26.	“ Art. 26.	“ Art. 26.
§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a		§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a	§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a	§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.		1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada ou autoconsumida pelos aproveitamentos.	1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada ou autoconsumida pelos aproveitamentos.	1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada ou autoconsumida pelos aproveitamentos.
.....		”(NR)	”(NR)	”(NR)
	Art. 10. Ficam revogados:		Art. 16. Ficam revogados:	Art. 15. Ficam revogados:
Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:				
§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do caput, a redução a 0 (zero) das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013. § 3º No caso do inciso XVIII do caput , a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013.	I - os §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;		I - os §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;	I - os §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;
Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009 Art. 32. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:				
II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, quando	II - o inciso II do caput do art. 32 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;		II - o inciso II do caput do art. 32 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;	II - o inciso II do caput do art. 32 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.				
Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 Art. 54. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:				
IV - produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos, ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM.	III - o inciso IV do caput do art. 54 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010; e		III - o inciso IV do caput do art. 54 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;	III - o inciso IV do caput do art. 54 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;
Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 4º Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos classificados nos códigos 0901.1 e 0901.90.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.	IV - o art. 4º e o § 5º do art. 6º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.		IV - o art. 4º e o § 5º do art. 6º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; e	IV - o art. 4º e o § 5º do art. 6º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; e
Art. 6º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0901.1 da TIPI utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1 da				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
TIPI destinados a exportação.				
§ 5º O disposto no § 4º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados na posição 0901.1 da Tipi, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total auferidas em cada mês.	IV - o art. 4º e o § 5º do art. 6º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.		IV - o art. 4º e o § 5º do art. 6º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; e	IV - o art. 4º e o § 5º do art. 6º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; e
Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012 Art. 12. Os acionistas da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contado do ato que a determinou, para				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2013 (MPV nº 605/2013 – texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MPV 609/2013) (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
apresentar à Aneel um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo, no mínimo:				
§ 2º A eventual alteração do controle acionário da concessionária sob intervenção, prevista no plano de recuperação, deverá ser aprovada pela Aneel, na forma estabelecida em lei, observada sempre a livre participação de interessados na aquisição do controle acionário, sendo vedada, sob pena de indeferimento do plano de recuperação, a concessão de exclusividade a uma ou mais empresas.		Art. 7º Fica revogado o § 2º do art. 12 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.	V - o § 2º do art. 12 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.	V - o § 2º do art. 12 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.
	Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.